

A ARREMATÇÃO PELO CREDOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Luciana Böhm Stahnke

Juíza do Trabalho Substituta
Especialista em Direito do Trabalho

RESUMO: O presente artigo parte da premissa de que a prestação jurisdicional do Estado vise solucionar pacificamente os conflitos e assegurar a garantia dos direitos, não podendo ter a pretensão de esgotar-se com a mera prolação da sentença. Elegendo a execução como fase indispensável para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, destaca a arrematação pelo credor na Justiça do Trabalho como instrumento necessário para garantir a correta e rápida execução da mesma.

PALAVRAS-CHAVE: Arrematação; Celeridade; Credor; Efetividade da prestação jurisdicional; Execução trabalhista; Processo trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução; I. Aspectos da arrematação pelo credor trabalhista; II - Aspectos da jurisprudência trabalhista sobre o tema; Considerações Finais; Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Nada mais atual em temática processual do que se falar em efetividade da execução, em dar cumprimento às sentenças com celeridade. Este é o anseio da sociedade que busca no Judiciário a satisfação rápida de seus direitos.

Vale ressaltar que o processo de execução bem sucedido é que confere legitimidade e reconhecimento à Justiça, demonstrando a sua imparcialidade, a sua equanimidade e a sua efetividade.

A efetividade diz respeito à capacidade de se promover resultados pretendidos, realizando a coisa certa para transformar a situação existente. Podemos alcançar a eficácia (a capacidade de realizar objetivos) e a eficiência (utilizar produtivamente os recursos), e ainda assim não atingir os resultados pretendidos.

Posto que a prestação jurisdicional do Estado vise solucionar pacificamente os conflitos e assegurar a garantia dos direitos, não pode ter a pretensão de esgotar-se com a mera prolação da sentença. A prestação jurisdicional somente atinge os resultados pretendidos quando a mesma é correta e rapidamente executada, concretizando seus efeitos.

Daí a crescente importância do processo de execução trabalhista, estatuído no escopo de obter a rápida satisfação do credor. Tal satisfação é buscada mediante a aplicação das técnicas de constrição e expropriação patrimonial do devedor. Este é o momento no qual o resultado buscado, isto é, a garantia dos direitos enunciados e assegurados pela sentença, pode ser efetivamente concretizado.

À exaustão, em inúmeros congressos, se discutem os desafios da execução trabalhista. O presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves, em evento promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região¹, destacou o vanguardismo da Justiça do Trabalho quanto aos procedimentos de execução, constatando que “no Brasil, há o mito da cognição, que faz com que os magistrados se preocupem mais em cumprir prazos da fase de conhecimento do que em efetivar a execução, que se acumula”. Encerrou sua exposição defendendo que o Juiz do Trabalho empenhe uma maior parte de seu tempo nessa fase do processo.

Com vista a contribuir com o tema, o presente estudo foi apresentado para debate no Grupo de Estudos de Direito Processual, no dia 03.09.2010, e objetiva destacar algumas peculiaridades da arrematação pelo exequente na Justiça do Trabalho, ressaltando-se a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca dessa possibilidade.

I. ASPECTOS DA ARREMATAÇÃO PELO CREDOR TRABALHISTA

No processo civil não há qualquer óbice para o credor participar da arrematação, competindo com outros pretendentes. Nesse sentido disciplina o parágrafo único do art. 690-A do CPC, que assim dispõe: “*o exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente*”.

Já na sistemática trabalhista, o art. 888 da CLT menciona que, concluída a avaliação, seguir-se-á a arrematação. O § 1º estabelece que “*a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação*”. Desta forma, vê-se que a CLT não faz qualquer referência a respeito da possibilidade do credor trabalhista poder arrematar o bem em hasta pública. De igual forma, a Lei nº 6.830/80 não dispõe a respeito.

Assim sendo, a controvérsia se estabelece na possibilidade ou não de se aplicar o disposto no art. 690-A, parágrafo único, do CPC à execução trabalhista.

Para alguns doutrinadores² e parte da jurisprudência, a arrematação não se aplica ao credor trabalhista, pois a CLT seria expressa em facultar somente a adjudicação. Para estes, o exequente não pode oferecer lance em arrematação do bem levado à hasta pública. O credor somente pode intervir na arrematação para adjudicar o bem na forma e condições previstas no art. 888, §§ 1º e 3º, da CLT, e no art. 24, II e parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Assim, para o credor trabalhista há a necessidade de aguardar a realização da praça ou leilão, em face do disposto na legislação citada. Porém, a possibilidade de adjudicar o bem não está condicionada ao resultado negativo da hasta pública. Nesse caso, o credor somente pode adquirir o bem penhorado mediante adjudicação, pelo maior lance, preferindo ao lançador (necessariamente estranho ao feito), ou pelo

¹ O magistrado participou em 2 de julho de 2009 do 9º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, conforme Informativo da ANAMATRA nº 122 de julho/agosto/2009. Integrou o painel “Execução: o novo olhar da Justiça do Trabalho”.

² Isis de Almeida in *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1994, v. II, p. 483.

valor da avaliação, na ausência de licitantes, caso em que a adjudicação somente ser-lhe-á deferida se e quando deposite em Juízo a diferença (quando existente) entre a avaliação e o seu crédito.

José Augusto Rodrigues Pinto³, ao analisar a preferência do credor (art. 888, § 1º da CLT) diz que este, exercendo-a, estará também licitando, apenas com o privilégio da igualdade de lance em seu favor. Sem haver a oferta de preço por terceiros, a preferência pode ser exercida mediante oferta de preço igual ao da avaliação. Prossegue referindo que “o ato que consubstancia a aquisição de bens do devedor pelo próprio credor, na hasta pública, servindo-se do privilégio que lhe assegura a legislação trabalhista, é a adjudicação”.

Embora a literalidade do art. 888 da CLT, muitos doutrinadores defendem a possibilidade do credor trabalhista proceder à arrematação de bens levados à hasta pública. Para estes não há empecilho legal para a arrematação pelo exequente. Nesse sentido a doutrina de Francisco Antônio de Oliveira⁴, Manoel Antônio Teixeira Filho⁵ e Carlos Henrique Bezerra Leite⁶.

No mesmo sentido também sustenta Marcelo Papaléo de Souza⁷, que conclui que no processo do trabalho, na hipótese de ausência de licitantes, não será lícito ao credor oferecer lance inferior ao valor da avaliação, por aplicação analógica do disposto no art. 24, II, *a* da Lei 6.830/80. Existindo outro licitante, prevalece o maior lance, mesmo que inferior à avaliação. Conclui o referido autor que “ao credor é facultado participar do leilão em igualdade de condições com os demais licitantes e, sendo seu o maior lance e não caracterizado como vil, deve-lhe ser deferida a arrematação do bem penhorado, ainda que garanta ele a execução em outros processos, quando os demais credores restam inertes”. Também o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite é no sentido de que se o credor desejar oferecer lance, deverá adquirir o bem pelo preço da avaliação.

Em posição contrária, há quem sustente que, se não houve licitantes, é legítima a arrematação levada a efeito pelo credor, ainda que em lance inferior ao preço avaliado, desde que não caracterizado preço vil. Isso porque, se esse é o entendimento adotado no processo civil, com maior razão cumpre observá-lo no processo do trabalho, em que se busca a satisfação de crédito alimentar. Seria, então, lícito ao credor participar da hasta pública, como qualquer pessoa que esteja na livre administração de seus bens, justamente por não se encontrar expressamente nas exceções contidas no art. 690-A do CPC. A ausência de outros licitantes torna-se irrelevante, dada a possibilidade legal do credor participar do ato de alienação como qualquer outro interessado.

O fundamento legal seria a aplicação analógica do disposto no art. 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: “*Se no primeiro ou no segundo leilões a que se*

³ *Execução Trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 154.

⁴ *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 315.

⁵ Curso de Processo do Trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos. n. 15: execução: expropriação e embargos de terceiro. São Paulo: LTr, 1997, p. 20.

⁶ *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 920.

⁷ *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 190.

refere o 'caput' não houver licitantes, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação”.

II. ASPECTOS DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA SOBRE O TEMA

Pelo que se analisou até então, se conclui que, basicamente, são três os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Há aqueles que entendem que a arrematação não se aplica ao credor trabalhista, o qual somente pode adjudicar. Os que entendem que o credor trabalhista pode arrematar, mas somente pelo valor do maior lance ou, não havendo licitantes, pelo valor da avaliação⁸. E, por fim, os que entendem que, não havendo licitantes, a arrematação pelo credor pode se dar por valor inferior ao da avaliação, desde que não se caracterize preço vil.

Superada a questão da possibilidade do credor trabalhista arrematar, a jurisprudência vem avançando no sentido de que, em não havendo licitantes, o credor pode arrematar por um preço inferior ao da avaliação desde que não caracterizado o preço vil⁹.

Destacam-se as seguintes ementas, a corroborar o entendimento de que a arrematação pelo exequente pode ser feita por valor inferior ao da avaliação:

PRAÇA – LICITAÇÃO PELO EXEQUENTE – POSSIBILIDADE –

“As normas processuais civis que regem a espécie, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, não estabelecem óbice ao credor/exequente para que possa arrematar os bens levados à praça, ainda que por valor inferior ao constante do edital (art. 690, § 2º do CPC c/c art. 888 da CLT). Hipótese contrária, ou seja, a de que o credor somente poderia arrematar pelo preço constante do edital, significaria evidente discriminação legal em relação ao exequente, que pode arrematar os bens por preço abaixo ao da avaliação, da mesma forma que os demais licitantes” (TRT 3ª R, AP 6634/01, (22140/98), 4ª T, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, DJMG 09.02.2002, p. 10).

EXECUÇÃO – ARREMATAÇÃO PELO CREDOR – VALIDADE –

“É lícita a arrematação, pelo credor, por valor inferior ao do edital, de bens levados à segunda praça, mesmo que não tenha havido qualquer lance de terceiro. Inteligência do art. 690, § 2º do CPC, c/c o art. 888, da CLT” (TRT 19ª R, AP 00041.2000.056.19.00.5, Rel. Des. João Batista, 21.02.2002).

ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO EXEQUENTE –

POSSIBILIDADE – “Segundo o § 1º do art. 888 da CLT, a 'arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação'. Ora, seria um contra-senso, inclusive em relação ao princípio protecionista do processo do trabalho, permitir que o exequente adjudicasse o bem apenas pelo valor da avaliação, ou seja,

⁸ TRT da 4 Região. Ag-PET Processo nº 0130900-36.1994.5.04.0102, Redator Des. Ricardo Tavares Gehling, publ.em 05.08.2010.

TRT da 4 Região. Ag-Pet Processo nº 0208700-91.2005.5.04.0802, Redator Des. Rejane Souza Pedra, Publ. 24.09.2009.

⁹ Por preço vil há de ser entendido o oferecimento de valor irrisório, incapaz de cobrir despesas processuais e amortecer, razoavelmente, o débito.

acima dos demais participantes da hasta pública. Havendo aparente omissão em relação ao valor da adjudicação (maior lance ou avaliação), é perfeitamente possível a aplicação supletiva do § 2º do art. 690 do CPC, que não impede que o credor participe da hasta pública, formulando lance, desde que não seja vil (art. 692, CPC)” (TRT 15ª R, AP 8432/04, (14399/04), 3ª T, Rel. Des. Samuel Hugo Lima, DOE 30.04.2004, p. 82).

HASTA PÚBLICA – ARREMATAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR – “A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade. Diferentemente, no entanto, dos demais licitantes, não está o exequente obrigado a exibir o preço, a não ser quando o valor dos bens penhorados exceda ao do seu crédito, hipótese em que deverá depositar a diferença entre o valor do seu crédito e o do maior lance, sob pena de desfazer-se a arrematação (art. 690, § 2º, do CPC). Se à praça realizada não houve concorrentes, legítima se torna a arrematação levada a efeito pelo credor-exequente, ainda que em lance inferior ao preço avaliado. Isto porque, se o exequente participou da hasta pública em igualdade de condições e ofertou lance equivalente ao percentual de 55% do valor da avaliação, não é razoável que seja exigido o alcance do valor desta última, não havendo que se cogitar de lance vil”. (TRT 3ª R, Ap 00162.2002.070.03.00.2, 2ª T, Rel. Des. Alice Monteiro de Barros, TJMG 18.08.2004, p. 9).

ARREMATAÇÃO DE BENS PELO CREDOR – VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO – “É possível ao credor/exequente arrematar os bens penhorados por valor inferior ao da avaliação. Inteligência do art. 690-A, parágrafo único, do CPC” (TRT 4ª R, AP 1005000-479.2005.5.04.0811, Rel. Des. Maria Inês Cunha Dornelles, 05.11.2008).

ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE – PENHORA DE BEM IMÓVEL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO – “Não há óbice a que o credor possa arrematar o bem, nos termos do artigo 689, § 2º, do CPC, desde que não haja outros licitantes e a arrematação não se dê por preço vil. Todavia, recaindo a penhora sobre bem hipotecado, a ausência de intimação do credor hipotecário gera a nulidade dos atos posteriores à penhora, nos termos dos artigos 615, II, 619, 694 e 698 do CPC” (TRT 4ª R, AP 8016700-51.2001.5.04.0871, Rel. Des. Ricardo Tavares Gehling, 28.01.2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a utilidade da execução, defendemos a possibilidade do credor trabalhista proceder à arrematação de bens levados à hasta pública. Ponto favorável a esta possibilidade é o favorecimento do executado, pois na praça ou leilão, com o lance do credor, pode-se alcançar valores superiores e se extinguir a obrigação do devedor. Vem em favor da execução a multiplicidade de lances.

Em uma execução que vem se desencadeando normalmente, a tendência é que quando não haja licitantes, o credor somente arremate pelo valor da avaliação. Evidentemente, as diversas situações que se apresentam no cotidiano devem ser analisadas caso a caso. Assim é que, se após alguns leilões negativos, se tem admitido a adjudicação por valor inferior ao da avaliação, não é diversa a situação da arrematação.

Concordamos, então, em linhas gerais com o avanço da jurisprudência, no sentido de que ao credor trabalhista é permitido lançar, inclusive por valor inferior ao da avaliação se não houver licitantes, tudo para o fim de assegurar o resultado útil da execução.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Isis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. v. II. São Paulo: LTr, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução Trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Processo do Trabalho: perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos, nº 15: execução: expropriação e embargos de terceiro*. São Paulo: LTr, 1997.